|  |  |
| --- | --- |
| **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões** | |
|  | **RECURSO :** | |
|  | AO ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S.A – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A - PPSA  PREGÃO ELETRÔNICO PE.PPSA.004/2019  MACIEL AUDITORES S/S, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 13.098.174/0001-80, com sede localizada na Avenida Paulista, n° 1009, sala 1808, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.311-100, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 15.1 e seguintes do Edital, apresentar  RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou a empresa MC MARKUP AUDITORES INDEPENDENTE S/S, CNPJ: 23.854.307/0001-55, no certame, pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor; DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS Trata-se de licitação, modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, tendo por objetivo a prestação de serviços regulares de Auditoria Externa independente para os exercícios fiscais (trimestral e anual) de 2019 a 2022, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. Após recebimento da proposta comercial e análise dos documentos habilitatórios, a licitante MC MARKUP AUDITORES INDEPENDENTES foi declarada vencedora do certame. Contudo, esse entendimento não pode se manter, já que a licitante MC MARKUP NÃO CUMPRIU com itens essenciais do Edital e, portanto, desrespeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é claro ao definir as regras para comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, através dos itens 13.3.3 e 13.3.4, respectivamente. Ocorre que, a licitante – erroneamente – declarada vencedora, não apresentou atestados de capacidade técnica de acordo com o item 13.3.3 e nem mesmo cumpriu com os requisitos da qualificação econômico-financeira constante no item 13.3.4. Vejamos um a um os requisitos desrespeitados: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADOS: Inicialmente, é forçoso que se declare a inabilitação da licitante MC MARKUP por descumprir ao item 13.3.3, referente aos requisitos da qualificação técnica. Senão, vejamos: 13.3.3. Relativo à Qualificação Técnica: A qualificação da Proponente será comprovada através dos seguintes documentos: a) Atestado ou declaração emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove a: a1) Experiência da empresa proponente no desempenho da atividade de auditoria externa em empresas de exploração e produção de petróleo, que executem a atividade de comercialização de óleo bruto de petróleo e/ou gás natural no Brasil, pelo prazo mínimo de um exercício fiscal completo; ou a2) Experiência profissional dos sócios da proponente nas atividades de auditoria externa em empresas de exploração e produção de petróleo, que executem a atividade de comercialização de óleo bruto de petróleo e/ou gás natural no Brasil, pelo prazo mínimo de um exercício fiscal completo. O item colacionado acima, exige que a licitante comprove a experiência DOS SÓCIOS nas atividades de AUDITORIA EXTERNA em empresa de EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO, pelo prazo mínimo de um exercício fiscal completo. Para isso, a licitante MC MARKUP juntou APENAS documento emitido pela empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, afirmando que o Sr. André Gustavo Macedo Simões, envolveu-se em atividades de auditoria externa para empresas de exploração, produção e comercialização de petróleo e gás natural no Brasil, pelo período de um exercício fiscal “no mínimo”. Tal documento nunca poderia ter sido aceito com a finalidade de comprovar a experiência requerida no item 13.3.3 por diversos motivos.  1. O documento não menciona o escopo do serviço prestado, restringindo a afirmar: “envolveu-se em atividade de auditoria”, sem esclarecer o tipo e extensão do envolvimento; 2. O documento não informa em quais empresas esse serviço teria se dado, somente com a informação de que seriam empresas do ramo de petróleo. Ou seja, extremamente vago. O próprio edital nas observações do item 13.3.3, de forma análoga, uma vez que a declaração fora enviada por outra empresa, cita: “2 - Atestados emitidos pela Proponente para seus próprios profissionais, devem ser acompanhados dos correspondentes atestados, emitidos pela contratante dos serviços, destacando a participação de cada profissional”  3. A questão temporal é informada apenas como: “pelo período de um exercício fiscal completo, no mínimo”. Ora não informa período algum, apenas informando que foram “no mínimo” um exercício fiscal – estranhamente copiando o termo utilizado no item 13.3.3.b2. 4. Referido item é claro ao requerer a comprovação de experiência profissional DOS SÓCIOS da proponente. Contudo, o documento remete apenas ao sócio André Gustavo Macedo Simões e não menciona o outro sócio da licitante, Carlos Costa Carneiro.  Desse modo, não se comprovou a experiência DOS SÓCIOS – ambos – mas apenas (tenta comprovar) de um deles. Foi apresentado apenas um documento– como se atestado fosse – para fins de comprovar a experiência da licitante – com diversos erros e lacunas. Assim, não é possível que essa Comissão mantenha a habilitação da licitante MC MARKUP visto que não cumpre com os requisitos dispostos no item 13.3.3.  DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL: Por fim, vejamos os ditames do item 13.3.4 que define a comprovação da qualificação econômico-financeira, presente no Edital. In verbis: 13.3.4. Relativo à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício – DRE do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem que a empresa possui Patrimônio Liquido positivo, apresentados juntamente com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; Como se vê, o instrumento convocatório exige a apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”, em total sintonia com o art. 31, inciso I, da Lei de Licitações – nº 8.666/93 – assim como, o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o que NÃO foi integralmente cumprido pela licitante MC MARKUP. Ocorre que, analisando detidamente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela licitante vencedora, verificamos a grave falta de informações cruciais, como: SPED, termo de abertura e encerramento, DRA, DLPA e das Notas Explicativas, que são partes obrigatoriamente integrantes do Balanço Patrimonial. Ora, o item 13.3.4 é direto e objetivo ao requerer a apresentação do SPED da licitante, o que NÃO FOI APRESENTADO. Não pode essa Comissão deixar de exigir o documento constante no Edital, abrindo exceção para essa licitante, sob pena de infringir a vinculação, a isonomia e a legalidade do processo administrativo. Essa falha é grave e a inabilitação da licitante é imperiosa. Assim como, o balanço patrimonial apresentado também está em desacordo, pois, para ter validade, precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.  O DRA – Demonstração do Resultado Abrangente – é obrigatória pela Resolução CFC nº 1.185/2009, demonstra a alteração no patrimônio líquido da sociedade durante o período, decorrente de transações e outros eventos e circunstancias não originadas dos sócios, enquanto que a DRE tem como objetivo principal apresentar de forma vertical resumida o resultado apurado em relação ao conjunto de operações realizadas no período. Enquanto a DLPA – Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – é obrigatória conforme a legislação do Imposto de Renda (art. 274) e evidencia as alterações ocorridas no saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, no Patrimônio Líquido. As Notas Explicativas devem ser complementares às demonstrações financeiras para a plena avaliação da situação e da evolução patrimonial de uma empresa. Devem conter no mínimo a descrição dos critérios de avalição dos elementos patrimoniais e das práticas contábeis adotadas, dos ajustes dos exercícios anteriores, reavaliações, ônus sobre ativos, detalhamento das dívidas de longo prazo, etc.  A Lei de Licitações – nº 8.666/93 – determina em seu art. 31, inciso I, a forma de apresentação do balanço patrimonial. Veja: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Com a implementação de normas internacionais contábeis no Brasil, editou-se a NBC TG 1000, que estabelece as normas contábeis aplicáveis as pequenas e medias empresas e, posteriormente, a ITC 1000, que determina procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000. Na NBC-TG 1000 é claramente definido em item 3.17 quais demonstrações devem ser apresentadas para formalizar o conjunto completo de demonstrações contábeis. Veja: 3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período de divulgação; (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação; (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. Ademais, o Código Civil, em seu Capítulo IV – Da Escrituração, prevê as normas gerais que os empresários e as sociedades empresárias devem seguir em seus sistemas de contabilidade, mecanizados ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondências com documentação respectiva e levantamento anual do balanço patrimonial e resultado econômico.  Para o balanço patrimonial ter validade, precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.  Contudo, no caso em tela, os documentos apresentam faltas cruciais (termo de abertura e encerramento, DRA, DLPLA e notas explicativas) e carecem dessa presunção de veracidade que falha em agregar valor as informações ali contidas. Ou seja, a licitante declarada vencedora, deveria apresentar sua qualificação financeira COMPLETA de acordo com os preceitos definidos pelo Código Civil, a fim de garantir a saúde financeira da empresa licitante.  Porém, fácil identificar na documentação apresentada pela licitante declarada vencedora, MC MARKUP, que faltam documentos cruciais para cumprir com a sua qualificação econômico-financeira. Importante ressaltar que a exigência de tal documentação não trata de excesso de formalismo conquanto que comprovação de capacidade econômico-financeira é imprescindível para a segurança da Administração ao contratar. Assim como, imperioso que se observe a vinculação ao instrumento convocatório, documento que faz Lei ao processo administrativo e garante a isonomia entre os participantes do certame. Ora, claro está que a licitante MC MARKUP não atende os requisitos de comprovação de qualificação econômico-financeiro, sendo este item essencial para habilitação em certame licitatório. Previsto tanto no instrumento de convocação, que faz lei no processo administrativo quanto na própria lei especifica – nº 8.666/93.   - DO PEDIDO Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso para declarar inabilitada a licitante MCS MARKUP AUDITORES INDEPENDENTE S/S, consoante fundamentação supra expedida. E, caso o entendimento seja pela manutenção da decisão, requer, desde já, que o presente recurso seja convertido em Recurso Hierárquico, a fim de que seja submetido à apreciação superior, em conformidade com o disposto no art. 109, §4 da Lei n 8.666/93. Nestes termos, pede deferimento. Porto Alegre/RS, 30 de abril de 2019.  Roger Maciel de Oliveira Sócio Diretor | |